

GOVERNO DE MACAU

Artigo 3.º

(Responsabilidade)**Decreto-Lei n.º 80/90/M****de 31 de Dezembro**

O desenvolvimento económico e social do território de Macau impõe a criação de estruturas legais capazes de garantir a certeza e a segurança na aplicação do Direito, assim como a celeridade dos actos e contratos, imprescindível ao comércio jurídico próprio das sociedades em expansão.

Os cartórios notariais de Macau não dispõem de meios físicos e tecnológicos permissivos de resposta, em tempo útil, às crescentes solicitações da vida negocial, chamadas, como são, para uma multiplicidade de actos, desde a simples procuração às escrituras.

Mantendo, no essencial, o sistema e partindo do pressuposto que um notário é essencialmente um jurista, com qualificação científica e dotado de fé pública, que deve aconselhar, interpretar e conformar legalmente a vontade dos intervenientes nos actos e contratos, regulamenta-se, com esses pressupostos, um novo órgão da função notarial.

O notário privado é, assim, um advogado de Macau investido em funções após nomeação pelo Governador e com adequada preparação técnica para os actos notariais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Órgãos de função notarial)

São órgãos da função notarial no território de Macau as entidades referidas no Código do Notariado.

Artigo 2.º

(Competência dos notários privados)

Os notários privados têm competência para praticar todos os actos notariais, à excepção dos seguintes:

- a) Testamentos públicos;
- b) Termos de aprovação de testamentos cerrados;
- c) Abertura de testamentos cerrados;
- d) Habilitações e justificações notariais;
- e) Escrituras ante-nupciais;
- f) Repúdio de herança de que façam parte coisas imóveis;
- g) Em que outorguem menores e incapazes ainda que, devidamente representados;
- h) Protestos.

Os notários privados são solidariamente responsáveis com os outorgantes dos actos pelos danos causados a terceiros por erro de ofício, assim como pelo incumprimento das leis fiscais.

Artigo 4.º

(Depósito de escrituras)

1. As escrituras serão depositadas no prazo de cinco dias num cartório notarial do Território.

2. O funcionário aporá registo da recepção devidamente datado e rubricado e entregará nota ao depositante.

3. Não poderá produzir quaisquer efeitos nem ser invocada em juízo ou em qualquer serviço público a escritura que não tenha sido depositada nos termos do n.º 1.

4. Se o último dia do prazo para depósito recair em feriado ou domingo, transferir-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

5. O funcionário não poderá recusar o depósito.

Artigo 5.º

(Livros de actos notariais)

Em lugar próprio do seu escritório, os notários privados terão um livro de notas para escrituras diversas, um livro de registo de escrituras diversas, um livro de registo de contas, emolumentos e selos, e um livro de registo de outros instrumentos avulsos.

Artigo 6.º

(Regime dos livros)

O livro de notas para escrituras diversas conterá duplicados ou fotocópias autenticadas das escrituras celebradas com a nota de depósito do original num cartório notarial.

Artigo 7.º

(Impedimentos)

1. O notário privado não pode intervir em actos em que tenha interesse pessoal ou seja interessado seu cônjuge, parentes e afins na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral.

2. Pode, contudo, intervir nos actos em que seja parte ou interessado uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios e bem assim nos actos em que seja parte ou interessado alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração pertença.

Artigo 8.º

(Acesso)

1. Os notários privados são nomeados por despacho do Governador.

2. Podem ser nomeados notários privados:

a) Antigos notários de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente;

b) Antigos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público que exerceram essas funções em Macau, cuja última classificação não tenha sido inferior a «Bom» e que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente;

c) Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo em Macau.

3. Os indivíduos a que se refere a alínea c) do n.º 2 só poderão ser nomeados após a frequência de um curso de formação nos termos a definir em diploma do Governador.

Artigo 9.º

(Remuneração)

O exercício de funções de notário privado não é remunerado, sem prejuízo da cobrança dos honorários, como advogado.

Artigo 10.º

(Incompatibilidade)

Os notários privados estão sujeitos às incompatibilidades dos advogados.

Artigo 11.º

(Caução)

1. Os notários privados prestarão caução por qualquer das formas admitidas na lei para garantia da responsabilidade a que se refere o artigo 3.º

2. O montante da caução é fixado no despacho de nomeação e não será inferior a um milhão de patacas.

3. A caução pode ser substituída por seguro de responsabilidade civil.

Artigo 12.º

(Posse e compromisso de honra)

1. Os notários privados tomarão posse e prestarão compromisso de honra, perante o director dos Serviços de Justiça, vinculando-se aos deveres da função pública excepto aos de obediência e de assiduidade.

2. Obedecerão, porém, às circulares e determinações genéricas da hierarquia dos Serviços do Registo e do Notariado.

Artigo 13.º

(Termo de funções)

1. A licença dos notários privados será suspensa ou cassada, por despacho do Governador nos seguintes casos:

- a) A pedido do interessado;
- b) Se forem verificadas irregularidades graves nos actos praticados;

c) Se houver grave violação de sigilo profissional;

d) Se não forem encontrados livros ou os mesmos apresentarem indícios de viciação;

e) Se não forem cobradas as quantias devidas e feito o seu depósito em tempo;

f) Se reiteradamente não for dado cumprimento às leis fiscais;

g) Se não estiverem presentes à prática de qualquer acto;

h) Se houver recusa injustificada de exame dos livros;

i) Se deixarem de exercer a advocacia;

j) Se forem pronunciados por crime doloso punível com pena maior;

l) Se forem condenados por crime doloso, em pena de prisão.

2. A licença não será cassada sem prévia audição do arguido, nos casos das alíneas b) a i).

Artigo 14.º

(Despesas dos actos)

1. Os notários privados procederão ao depósito de quantias recebidas, nos prazos e termos que a lei impõe aos notários públicos.

2. Os emolumentos pelos actos praticados por notários privados serão reduzidos em 1/3.

Artigo 15.º

(Fiscalização)

1. Os livros dos notários privados deverão ser facultados ao director dos Serviços de Justiça ou ao subdirector, em caso de delegação sempre que este os solicite para exame.

2. O exame só poderá deixar de ser efectuado no escritório do notário privado se o director dos Serviços de Justiça o entender indispensável em despacho fundamentado, devendo o interessado proceder ao seu transporte e recebendo guia de entrega.

3. Os livros deverão ser devolvidos no prazo de cinco dias.

Artigo 16.º

(Identificação e insígnia)

1. O notário privado terá cartão de identificação emitido pela Direcção de Serviços de Justiça e poderá usar insígnia no seu escritório.

2. Os modelos de cartão de identificação e de insígnia serão aprovados por portaria do Governador.

Artigo 17.º

(Regime penal)

Pelos crimes praticados no exercício de funções os notários privados estão sujeitos ao regime penal dos funcionários públicos.

Artigo 18.º

(Exercício ilegal)

Quem, sem título bastante ou depois de suspensão ou cassada a licença, se intitular, por qualquer forma, usar a insígnia ou invocar a qualidade de notário privado será punido com prisão até dois anos e multa correspondente e inibido de exercer funções notariais durante cinco anos.

Artigo 19.º

(Recusas)

O notário privado pode, sem necessidade de invocar razões, recusar a prática de qualquer acto da sua competência.

Artigo 20.º

(Disposição subsidiária)

Nos casos omissos serão aplicáveis aos notários privados as disposições do Código do Notariado e da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Artigo 21.º

(Disposição transitória)

Os notários privados não podem empregar nos seus escritórios qualquer indivíduo que seja funcionário dos Registos e do Notariado no primeiro ano seguinte à entrada em vigor deste diploma.

Artigo 22.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第八〇/ 九〇/ M號 十二月三十一日

隨着澳門地區經濟及社會之發展，有需要設立具有能力之法定架構，以確保執行法律之準確性及可靠性，並確保行為與合同之快捷性，對於日益發展之社會而言，此法律商業行為之快捷性是不可或缺的。

澳門公證署現尚未具有物質及技術資源，使之能於有用之期間內，對業務上各類諸如簡單之授權書以至公證書等行為之不斷增加之要求作出回應。

制定一個擔任公證職能之新機關之規則應根據之先決條件是，保持該系統之主要部分，並基於公證員為一名具有法學資格並享有公信之法律專家，對於行為及合同之參與者所表達之意願，應依法提供意見，給予解釋，並使之符合法律。

因此，私人公證員應是一名經總督委任而就任，且在公證行為方面經適當技術培訓之澳門律師。

基於此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(擔任公證職能之機關)

在澳門地區擔任公證職能之機關為公證法典所指之實體。

第 二 條

(私人公證員之權限)

私人公證員有權限作出所有公證行為，然下列公證行為除外：

- a) 公證遺囑；
- b) 密封遺囑之核准書；
- c) 密封遺囑之開啓；
- d) 公證繼承人資格及公證證明；
- e) 婚前公證書；
- f) 包括不動產在內之遺產之拋棄；
- g) 雖被適當代理之未成年人及無行為能力人簽署之行為；
- h) 拒絕證書。

第 三 條

(責 任)

私人公證員因工作上之錯誤及因不遵守稅務法律而引致第三人受損害者，須與行為簽署人負連帶責任。

第 四 條

(公 證 書 之 存 放)

- 一、應於五日內將公證書存放於本地區之一公證署內。
- 二、公務員應作出適當註明日期及簡簽之接收登記，並將收條交與存放者。
- 三、未依第一款之規定作出存放之公證書，不產生任何效力，亦不得在法院或任何公共機關引用。
- 四、若存放期限之最後一日為假日或星期日，則轉為其後之第一個工作日。
- 五、公務員不得拒絕存放。

第 五 條

(公 證 行 為 之 簿 冊)

私人公證員應在其事務所內適當之地方備有一本各類公證書記錄簿冊、一本各類公證書登記簿冊、一本帳目與手續費及印花稅登記簿冊以及一本其他單獨文書登記簿冊。

第 六 條

(簿冊之制度)

各類公證書記錄簿冊中，應存有已訂立之公證書之確認副本或影印本及存放於公證署之正本之存放收條。

第 七 條

(迴避)

- 一、私人公證員不得參與與其個人利益有關之行為，或參與其配偶、直系血親及姻親，或以至旁系第三親等之血親及姻親為關係人之行為。
- 二、然得參與當事人或關係人為一股份公司，而私人公證員或第一款所指之人士為該股份公司之股東之行為；以及得參與當事人或關係人為一公益法人，而該公益法人屬私人公證員管理之行為。

第 八 條

(入職)

- 一、私人公證員由總督透過批示委任。
- 二、得獲委任為私人公證員者為：
 - a) 從未被撤職或強迫退休之前澳門公證員；
 - b) 曾在澳門行使法院法官或檢察院法官職能，其最後評核不低於良，以及從未被撤職或強迫退休之前法院法官或前檢察院法官。
 - c) 在澳門實際執業不少於五年之律師。
- 三、第二款 c) 項所指之人士，須就讀一根據總督發出之法規所制訂之培訓課程後，方得獲委任。

第 九 條

(報酬)

行使私人公證員職能不應收取報酬，然不妨礙以律師身份收取服務費。

第 十 條

(不得兼任)

私人公證員受律師不得兼任之制度約束。

第 十 一 條

(擔保)

- 一、私人公證員應以任何為法律所接納之形式作出擔保，以確保第三條所指之責任。

- 二、擔保之金額在委任批示內定出且不應少於壹佰萬元澳門幣。

- 三、擔保得由民事責任保險替代。

第 十 二 條

(就職及名譽承諾)

- 一、私人公證員應在司法事務司司長面前就職及作出名譽承諾，並受公職義務約束，然不受服從及勤謹之義務約束。
- 二、然須遵從登記暨公證機關上級之傳聞文件及一般命令。

第 十 三 條

(職能之終止)

- 一、如屬下列情形者，由總督透過批示中止或撤回私人公證員之執照：
 - a) 應關係人之請求；
 - b) 若發覺在作出之行為中有嚴重之不當事情；
 - c) 若嚴重違反職業保密；
 - d) 若未備有簿冊或其內有瑕疵跡象；
 - e) 若收取不適當金額或不依時將之存放；
 - f) 若屢不遵守稅務法律；
 - g) 若在任何行為進行時不出席；
 - h) 若不合理拒絕接受簿冊之檢查；
 - i) 若放棄從事律師業；
 - j) 若因可處重刑之故意罪行而被起訴；
 - l) 若因故意罪行而被判處監禁刑罰。
- 二、如屬 b) 項至 i) 項之情形，在嫌疑人未經審訊前不應撤回執照。

第 十 四 條

(行為之費用)

- 一、私人公證員應依照法律對公共公證員要求之期限及規定，存放已收取之金額。
- 二、由私人公證員作出之行為手續費應減三分之一。

第 十 五 條

(監察)

- 一、在司法事務司司長要求下，應將私人公證員之簿冊交與司法事務司司長，或在授權之情況下，交與司法事務司副司長以作檢查。
- 二、若司法事務司司長於有依據之批示中認為必須不在私人公證員之事務所內進行檢查，則方得不在私人公證員事務所內進行檢查，而關係人則應遞送該等簿冊並取回遞交憑單。
- 三、簿冊應於五日內退還。

第 十 六 條

(身 份 及 標 誌)

- 一、私人公證員應持有由司法事務司發出之工作身份證，並得在其事務所內使用標誌。
- 二、工作身份證及標誌之式樣由總督透過訓令核准。

第 十 七 條

(刑 事 制 度)

私人公證員於行使職能時而犯罪者，則受公務員刑事制度所約束。

第 十 八 條

(違 法 之 行 使)

若無充分憑據或在執照已被中止或撤回後，以任何形式自稱為私人公證員，使用私人公證員之標誌，或援用私人公證員身份者，處以兩年以下之監禁刑罰及科相應之罰金，並不得在五年內行使公證員之職能。

第 十 九 條

(拒 絕)

私人公證員得拒絕作出任何屬其權限之行為，而毋須提出理由。

第 二 十 條

(補 充 規 定)

如屬本法規無規定者，則公證法典之規定及登記暨公證機關組織法之規定，適用於私人公證員。

第 二 十 一 條

(過 渡 規 定)

本法規開始生效後第一年內，私人公證員不得在其事務所僱用任何為登記暨公證機關公務員之人士。

第 二 十 二 條

(開 始 生 效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 81/90/M

de 31 de Dezembro

A necessidade de permitir uma maior celeridade dos actos notariais, sem que se percam a segurança e a juridicidade, impõe a criação de um novo órgão da função notarial, substituindo, também, a designação tradicional dos órgãos por inerência ou delegação coadjuvam os notários.

Surgem, assim, ao lado de notários públicos, os notários delegados e os notários privados.

Simultaneamente, e para além de regras que resultam da criação do último órgão, adequa-se o Código do Notariado a um programa de informatização em curso.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os actuais artigos 2.º, 3.º, 32.º, 35.º, 39.º, 40.º, 44.º, 127.º, 197.º e 198.º do Código do Notariado passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Órgãos normais)

1. Os órgãos normais da função notarial são os notários públicos e os notários delegados.

2. São notários delegados os primeiros-ajudantes dos cartórios notariais.

Artigo 3.º

(Órgãos especiais)

1. Também desempenham funções notariais:

- a) Os agentes consulares portugueses;
- b) Os notários privativos;
- c) Os notários privados.

2. São notários privativos os funcionários de serviços públicos, licenciados em Direito, a quem seja atribuída em relação a certos actos, a competência própria dos notários.

3. São notários privados:

a) Antigos notários de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente e exerçam advocacia;

b) Antigos Magistrados Judiciais e do Ministério Público nas condições da alínea a), e cuja última classificação não tenha sido inferior a «Bom»;

c) Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo em Macau.